

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CEARÁ**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO TOMADA DE PREÇOS 10.03.2021.01 – TP
OBJETO: SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS DE ACESSORIA, CONSULTORIA E
PATROCÍNIO JURÍDICOS
RECORRENTE: LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados inscrita na **OAB/CE** sob o número **1079**, CNPJ 22.503.041/0001-33, com endereço na Avenida Dom Luís, 500, salas 1821/1822, bairro Aldeota, CEP 60160-230, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu Titular **JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR**, advogado devidamente inscrito na OAB/CE sob o número 15.545, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 918, apartamento 501, CEP 60.125-048, bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, vem tempestivamente oferecer

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado por **LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tudo pelas razões que, articuladamente, passa a expor e ao final requerer:

1. A INSURGÊNCIA.

Trata-se de recurso que carrega o inconformismo da licitante LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS por ter sido declarada inabilitada.

Sustenta, em seu favor, três argumentos:

0. *Impugna item 08.6.4 por ferir a Súmula 275 do TCU;*
1. *Afirma que o Edital é contraditório por exigir garantia no item 08.6.4 enquanto no item 19.1 dispõe que não será exigida qualquer garantia para execução;*
2. *Requer a concessão do prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação conforme previsão expressa no Artigo 48, § 3º.*

Sem razão o recorrente!

Vejamos!

2. DO DIREITO. PRECLUSÃO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. EQUÍVOCO NA ALEGADA CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO DE NOVO PRAZO PARA TODOS SE UM LICITANTE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS.

Em relação ao primeiro argumento, referente à impugnação do Edital, há que se consignar que em relação ao prazo já operou o instituto da preclusão, conforme o Artigo 41 da Lei 8666:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme a norma acima, a impugnação de cláusula editalícia deveria ter sido feita até dois antes da abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, **até o dia 29 de março**.

Sobre a segunda alegativa, contradição do Edital por exigir garantia no item 08.6.4 e inexigir no item 19.1, há um equívoco de interpretação. O item 08.6.4. requer "**garantia de proposta**" enquanto o item 19.1 a "**garantia de execução**". Tratam, portanto, de situações distintas.

Em relação ao terceiro ponto, concessão do prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, esta seria cabível e plenamente aceitável se uma das Empresas – in casu, a signatária destas Contrarrazões – tivesse olvidado de cumprir o único item questionado: 08.6.4.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes Contrarrazões e:

✓ REQUER SEJA JULGADO E DESPROVIDO o recurso.

Exora Deferimento.

Fortaleza, 05 de Maio de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/CE 15.545
CPF 473.386.791-34
Representante Legal